

PROJETO DE LEI n.º ____, DE 2026 que dispõe sobre a prática da Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos equipamentos públicos de saúde e instituições de convivência no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a permissão para a prática da Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos equipamentos públicos de saúde, casas e abrigos de convivência de idosos (ILPI), casas e abrigos de convivência de crianças e adolescentes, bem como casas e abrigos de convivência de crianças, adolescentes, adultos e idosos atípicos.

Parágrafo único. As atividades deverão estar alinhadas às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), garantindo a acessibilidade, o respeito, a diversidade e a inclusão social em todas as ações.

Art. 2º — A Terapia do Riso e Humanização da Assistência consiste na utilização de técnicas de comicidade (clown), Yoga do Riso, palhaçaria terapêutica e outras práticas artísticas e expressivas voltadas ao estímulo do riso, da alegria e da empatia, realizadas por profissionais capacitados e/ou voluntários qualificados, com o objetivo de promover o bem-estar emocional e psicológico dos pacientes, acompanhantes e equipes de saúde.

Art. 3º — Os grupos interessados em utilizar a Terapia do Riso e Humanização da Assistência deverão apresentar documentação que comprove sua capacitação e experiência na área ao órgão responsável pela administração das unidades de saúde e das casas de convivência, em âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 1º — A comprovação de atuação deverá distinguir e validar duas frentes complementares de atividades: I - Frente profissional, exercida por artistas, fisiologistas, terapeutas e educadores reconhecidos, com formação técnica comprovada e atuação remunerada; II - Frente voluntária, exercida por trabalhadores e voluntários que atuem nos termos da Lei nº 9.608/1998 (Lei do Voluntariado), igualmente essenciais à execução das ações e ao fortalecimento comunitário.



§ 2º — A validação das atividades será observada dentro da expertise de cada grupo, reconhecendo as especificidades da prática profissional e voluntária na área da risoterapia e humanização.

Art. 4º — As organizações não governamentais, associações, coletivos e grupos especializados interessados em participar das atividades previstas nesta Lei deverão submeter-se a processo de avaliação e aprovação conduzido pelas entidades avaliadoras oficiais designadas, antes de iniciar qualquer atuação nos espaços públicos de saúde e convivência.

§ 1º — São designadas como avaliadoras oficiais para análise e aprovação de novas organizações que desejarem se cadastrar no Projeto: a Associação Riso Sem Fronteiras (Santo André/SP) e a Operação Conta Gotas (São Paulo/SP), atuando conjuntamente na avaliação das organizações candidatas.

§ 2º — O processo de avaliação das organizações interessadas compreenderá as seguintes etapas: I - Avaliação de estrutura: análise das condições físicas, organizacionais e de pessoal da organização candidata, verificando sua capacidade de executar as atividades de forma segura e adequada; II - Avaliação de operação: análise das metodologias, práticas e processos adotados pela organização, com verificação da experiência prévia em ambientes hospitalares, de reabilitação ou convivência; III - Avaliação documental: análise da regularidade jurídica e fiscal da organização, bem como da comprovação de capacitação técnica de seus integrantes, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Terceiro Setor (ITG 2002 R1) e demais legislações pertinentes.

§ 3º — Concluída a avaliação, as entidades avaliadoras emitirão parecer conjunto de aprovação ou reprovação, com indicação dos critérios analisados, podendo estabelecer prazo de adequação para organizações que não atendam integralmente aos requisitos exigidos.

§ 4º — A aprovação pelas entidades avaliadoras é condição necessária para o cadastramento e início das atividades de qualquer organização no âmbito desta Lei.

Art. 5º — As atividades da Terapia do Riso e Humanização da Assistência deverão ser contínuas e sistematizadas, com metodologia adequada à realidade dos espaços e públicos atendidos, garantindo acompanhamento técnico e avaliação periódica dos resultados.

Art. 6º — Poderão ser firmados convênios, termos de fomento, termos de colaboração e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, para apoio financeiro e logístico à implementação e manutenção das práticas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Os instrumentos firmados deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e demais legislações aplicáveis.



Art. 7º – As organizações e grupos atuantes deverão manter registro atualizado de suas ações, relatórios de atividades e comprovação da capacitação de seus integrantes, assegurando transparência, ética e credibilidade na execução das práticas, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Terceiro Setor (ITG 2002 R1).

Art. 8º – O Poder Público poderá apoiar e fomentar projetos de Terapia do Riso e Humanização da Assistência por meio de convênios, editais, leis de incentivo à cultura, à saúde e à assistência social, assegurando a ampliação do acesso da população às práticas humanizadoras e terapêuticas.

Art. 9º – Esta Lei poderá ser regulamentada para estabelecer critérios, parâmetros e requisitos específicos para a implantação e monitoramento da Terapia do Riso e Humanização da Assistência, garantindo sua fiel execução e a observância dos princípios da ética, inclusão e transparência.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.

NINO BRANDÃO
Vereador



Justificativa

A Terapia do Riso e Humanização da Assistência representa uma inovação humanitária e terapêutica que une arte, empatia e ciência em prol da saúde física e emocional de pacientes, acompanhantes e equipes de atendimento.

A Associação Riso Sem Fronteiras, proponente deste projeto, tem atuado de forma pioneira e contínua em hospitais e casas de convivência, promovendo alívio emocional, fortalecimento de vínculos e redução do estresse em ambientes de vulnerabilidade social. A entidade consolidasse como referência técnica e metodológica na área da risoterapia e humanização da assistência em âmbito nacional. A Associação Riso Sem Fronteiras e a Operação Conta Gotas atuam como entidades avaliadoras oficiais do Projeto, sendo responsáveis pela análise e aprovação das organizações que desejarem se cadastrar e participar das atividades previstas nesta Lei.

Esse mecanismo de avaliação garante que apenas organizações devidamente qualificadas, estruturadas e com documentação regular possam exercer as atividades de Terapia do Riso e Humanização da Assistência nos espaços públicos, assegurando a qualidade, a segurança e a seriedade das ações junto aos públicos atendidos. A institucionalização da Terapia do Riso como prática reconhecida e regulamentada pelo poder público permitirá o fortalecimento das políticas de humanização na saúde; a valorização dos profissionais e voluntários envolvidos; e a ampliação do acesso da população a um cuidado mais leve, digno e empático.

A aprovação deste projeto representa um marco na valorização da saúde emocional e da assistência humanizada no Brasil. Rir é terapêutico. Rir é humano. Rir também é política pública.

